



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	09020000029/20	24/01/2020 11:57:11	NUCLEO CONSELHEIRO LAF

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337536-7 / FUNDAÇÃO RENOVA	2.2 CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-83
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 671 SALA 400	2.4 Bairro: SAVASSI
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 30.112-021
2.8 Telefone(s): (31) 3289-9800	2.9 E-mail: leonardogandara@fundacaorenova.org

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00083962-1 / SAMARCO MINERAÇÃO S.A	3.2 CPF/CNPJ: 16.628.281/0001-61
3.3 Endereço: RODOVIA MG 129 KM 25, 0 CAIXA POSTAL 22	3.4 Bairro: MINA DOS GERMANOS
3.5 Município: MARIANA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 33.542-000
3.8 Telefone(s): (31) 3559-5323	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda das Bicas	4.2 Área Total (ha): 514,2500
4.3 Município/Distrito: MARIANA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 15246	Livro: 2-RG Folha: Comarca: MARIANA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 670.975	Datum: WGS-84
	Y(7): 7.758.972	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 255,9200
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		2,8100
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1500 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1500 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Mata Atlântica			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Outro - pastagem			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	662.082 7.750.980
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Outros	Estação de Tratamento de Água Natural		0,1500
	Total		0,1500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			Unidade
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito alta.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Fauna - Pareiohphis scutula.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 24/01/2020

Data de solicitação de informações complementares: Não houve

Data do recebimento de informações complementares:

Data da vistoria: 19/03/2020

Data de emissão do parecer técnico: 01/04/2020

Em decorrência do rompimento da barragem de fundão, na data de 5 de novembro de 2015, os rejeitos de mineração atingiram toda bacia do Rio Doce. Grande parte desses rejeitos estão dispostos às margens dos rios e com o período de chuvas partes destes retornam aos cursos d'água alterando a qualidade da água. Dessa forma a Fundação Renova tem procurado realizar ações e estudos com a intenção de melhorar a qualidade das águas. Esse processo de intervenção ambiental visa a intervenção em área de preservação permanente para a implantação de um sistema inovador de tratamento de água de forma natural.

2 Objetivo:

Realizar a intervenção ambiental em área de preservação permanente em uma área de 0,15 hectares, sem supressão de vegetação nativa, para a implantação de um sistema de tratamento natural de água, no rio Gualaxo do Norte. A área de intervenção compreende uma faixa de terras marginais ao rio, onde serão instaladas ilhas flutuantes vegetadas e barreiras filtrantes, com o objetivo de reduzir a concentração de sólidos suspensos.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O local da intervenção, está as margens do rio Gualaxo do Norte, no município de Mariana/MG, de propriedade da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A, com área total de 514,25 hectares, com 25,71 módulos fiscais, denominada Fazenda das Bicas, matrícula 15.246 livro 2-RG. Vale ressaltar que está propriedade faz parte de uma porção terras maior, com área total de 1.890,9252 hectares divididos em três matrículas 15246, 14539 e a 15248.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3140001-A8B5A3F853CE415AA8D51437467B644F

- Área total: 1.890,9252 hectares

- Área de reserva legal: 381,7346 ha

- Área de preservação permanente: 255,9262 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 2,8137 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 381,7346 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um único fragmento, conforme declarado no CAR

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal deverá ser reanalisada, pois abrange área que contém aparentemente rochas em meio a RL. No entanto está informação não impede que a autorização seja expedida, uma vez que há fragmento florestal remanescente na propriedade.

4 Intervenção ambiental requerida:

A implantação da Estação de Tratamento Natural – ETN consiste na instalação de sistemas de ilhas flutuantes vegetadas próximas às margens do rio, que ficarão flutuando enquanto realizam a remediação da água in situ. Serão dois sistemas de ilhas flutuantes instalados em margens opostas, contendo no total 14 módulos flutuantes de modelo retangular e 8 módulos flutuantes de modelo triangular, que serão fixados através da perfuração de buracos com implantação de estruturas de concreto e tocos de eucaliptos tratados às margens do rio, bem como o uso de cabos de aço. A intervenção vai ocupar uma área de 0,15 hectares considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, coordenadas planas UTM 23 k 670975 / 7758972 e 671087 / 7759070. A ancoragem das barreiras filtrantes será feita no terreno marginal ao rio, nas duas margens, sem a necessidade de supressão de vegetação.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

As intervenções em área de preservação só podem ocorrer em caso de Utilidade Pública, Interesse social, eventual ou de baixo impacto. No caso em tela é tido como utilidade pública bem como uma atividade eventual.

- Vulnerabilidade natural: muito alta
- Prioridade para conservação da flora: Muita alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Extrema
- Unidade de conservação: O empreendimento Não está em Zona de Amoretecimento
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendimento em questão não está relacionado na DN Copam nº 217/2017, pois trata-se de uma Estação de Tratamento de Água Natural, não listada

- Atividades desenvolvidas: Instalar um Estação de Tratamento de Água Experimental
- Atividades licenciadas: dispensa de licenciamento ambiental – trata-se de uma pesquisa de viabilidade
- Classe do empreendimento: Não listada
- Critério locacional: fator 01 critério locacional
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 19/03/2020, em companhia do responsável legal do requerente.

A propriedade em questão é da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. e é utilizada para realizar as compensações ambientais. Existem poucas áreas antropizadas e estas estão em processo de recuperação ambiental, pois parte desta foi atingida pelo rejeito da barragem que se rompeu.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade está inserida em uma porção de morros com forte ondulações e algumas planícies, principalmente no local da intervenção.
- Solo: O PUP apresentado relata os tipos de solos existentes na proximidades do local da intervenção, sendo: Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e Gleissolos.
- Hidrografia: O local da intervenção está às margens do Rio Gualaxo do Norte afluente do Rio Doce, no município de Mariana/mg..

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A área de intervenção está em local demarcado como de preservação permanente, próximo ao rio Gualaxo do Norte, porém não haverá supressão de vegetação nativa. O local está às margens de um curso de água com vegetação rasteira de pastagem atingida por rejeito de mineração. No entanto a propriedade está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica.

- Fauna: A região apresenta uma fauna bem ampla devido a preservação ambiental existente na localidade, no entanto na vistoria não foi observado a ocorrência de animais próximo ao local da intervenção.

Nos estudos apresentados sobre ictiofauna, foi relatado a existência do cascudinho Pareiohphis scutula, sendo considerado ameaçado de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Em vistoria ao local de intervenção, foi comprovado a inexistência de alternativa técnica locacional uma vez que para instalação da estação de tratamento de água, faz-se necessário a intervenção em área de preservação permanente. Vale ressaltar que não haverá supressão de vegetação nativa, pois foi levado em conta que a área fosse desprovida de vegetação nativa.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Os possíveis impactos que podem ocorrer tratam-se de compactação do solo próximo a área de implantação da E.T.N;
- No ato da implantação da ETN, não deixar restos de materiais utilizados e ou lixos em meio ao local;

Deve-se realizar o plantio de grana para que a mesma faça o recobrimento do solo, auxiliando na infiltração da água bem como reduzindo a possível compactação do solo;

- Fixar placas informativas sobre a área experimental, para evitar possíveis interferências.
- Realizar o cercamento de toda a área com a finalidade de evitar a possível presença de animais domésticos;

5 Medidas compensatórias:

- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,15 ha, tendo como coordenadas de referência 661800 x;7756100 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recuperação total, no prazos estabelecidos no cronograma de execução dos serviços de recomposição da flora, a ser acompanhado durante 5 anos;

6 Análise Técnica:

- Na escritura do terreno apresentada foi possível verificar a averbação AV 4 15246, datada de 23/12/2013 – a existência de uma área de 2,4899 hectares destinada à conservação para compensação florestal prevista na Lei 11428/06. - Todavia não realizei a vistoria para verificar o estado de conservação e ou implantação desta.
- A escritura do terreno está datada de 28/12/2016, portanto desatualizada.

7 Conclusão:

A intervenção requerida, 0,15 hectares de intervenção em área de preservação permanente, para a implantação de uma Estação de Tratamento de Água Natural é passível de autorização, uma vez que é tida como de utilidade pública e de atividade eventual. Assim, sou pelo DEFERIMENTO do pedido, devido ao fato da área ser passível de autorização e ter amparo legal para tal.

8 Condicionantes:

- Cumprir as ações propostas no PRTF apresentado, bem como apresentar relatório de implantação e monitoramento anualmente;

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1 Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART".

Primeiro ano de implantação do projeto de recuperação da APP.

2 Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.

Anualmente até conclusão do projeto

3 Realizar o plantio de grana para que a mesma faça o recobrimento do solo, auxiliando na infiltração da água bem como reduzindo a possível compactação do solo;

Nos primeiros 6 meses de implantação da ETN.

4

5

6

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,15 ha, tendo como coordenadas de referência 661800 x;7756100 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recuperação total, no prazos estabelecidos no cronograma de execução dos serviços de recomposição da flora, a ser acompanhado durante 5 anos;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO Nº 09020000029/2020

Requerente: Fundação Renova

CNPJ: 25135.507/0001-83

Objeto: Solicitação para intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, para implantação do Projeto da Estação de Tratamento Natural (ETN)- Mariana/MG

Propriedade: Fazenda das Bicas Município de Mariana/MG

CAR: MG-3140001-A8B5A3F853CE415AA8D51437467B544F

I. Relatório:

A Fundação Renova, inscrita no CNPJ 25.135.507/0001-83, com sede a Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Bairro Funcionários, Belo Horizonte /MG, CEP 30.112-021, definida por meio do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC) em decorrência do Rompimento da Barragem Fundão da empresa Samarco Mineração S.A, em 13/01/2020, requereu junto o NAR de Conselheiro Lafaiete/IEF a formalização do processo de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,15 hectares de preservação permanente (APP), para implantação do Projeto da Estação de Tratamento Natural (ETN), na Fazenda das Bicas, com Matrícula sob o nº 15.246, livro 2-RG do CRI da Comarca de Mariana/MG.

O técnico gestor do processo após vistoria, em 19/03/2020, emitiu o parecer técnico favorável à intervenção ambiental em 0,15 hectares sem supressão em APP, relacionado às medidas mitigadoras e compensatórias a serem executadas pelo requerente.

No Anexo III, o técnico gestor informa que o imóvel está inserido em área prioritária para conservação e não se localiza em zona de amortecimentos ou entorno de unidade de conservação e conforme mapeamento e Inventário florestal Nativo do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel encontra-se coberto de vegetação nativa, conforme anexo III- campo 5 - da caracterização ambiental do imóvel.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução CONAMA Nº 369 de 2006, Decreto nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei nº 20.922/2013.

II. Controle Processual:

1) Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumpre destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº DECRETO Nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva

área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

2) Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013:

CNPJ (Fl. 61)

Ata do Conselho Curador (Fls. 12 a 16)

Ata da reunião do Conselho Curador realizada em 26/09/2018; •Ata da reunião do Conselho Curador realizada em 18/04/2018

;•Ata da reunião do Conselho Curador realizada em 24/01/2019 Fl.18 a 24; (Fls. 18 a 38)

Registro civil de pessoa Jurídica (Fls.26)

Estatuto da Fundação Renova (Fls. 38 V a 59)

Termo de posse da Diretora de Engajamento, Andréa Aguiar Azevedo(Fl. 17)

Termo de posse do Diretor Presidente (Fl. 08); Documentos pessoais de Roberto Silva Waack (Diretor/Presidente (Fl. 08 V)

Termo de posse do Diretor de Programas sociais e Ambientais (Fl. 11); Documentos pessoais de André Giacini de Freitas (FL. 11 V)

Termo de posse do Diretor de infraestrutura (Fl. 10 e Fl. 17 V); Documentos pessoais de Carlos Rogério Freire de Carvalho (Fl.10 V)

Termo de Posse Diretora de Planejamento e Gestão (Fl. 09); Documentos pessoais de Cynthia May Hobbs Pinto (Diretora) Fl. 09 V

Termo de Anuênciia entre Samarco Mineração S.A, Lia Marinha Empreendimentos Comerciais em Geral Ltda e Fundação Renova e Imagem de localização da área de implantação do Projeto (Fls. 63 a 66)

Convênio entre a Fundação Renova SENAI e LIAMARINHA (Fls. 253 a 260)

Matrícula nº 15246 Livro 2-RG do CRI da Comarca de Mariana/MG e Escritura Pública de Compra e venda da Fazenda Bicas (Fls. 71 e 81)

Procuração Pública - Livro 1084-P Translado Fls. 100 a 103 da Samarco mineração S.A (Fls. 73 e 7)

Livro-280N -Primeiro Translado - Escritura Pública de Instituição de Fundação.(Fls. 117 e 118)

Documentos pessoais de Marcio Isaias Perdigão Mendes - procurador do GRUPO A da Samarco (Fl.77)

Documentos pessoais de Carlos Antônio de Amorim Neto - procurador do GRUPO A da Samarco (Fl.78)

DOCUMENTOS TÉCNICOS:

Requerimento (Fls.05 a 07); FCE eletrônico, fator locacional "1", a atividade não está listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (Fls. 264 a 268);Carta imagem do empreendimento figura -4 (Fls. 84 e 85); Figura 06 APP a Recuperar (Fls. 86 e 87); Área de Compensação da implantação da ETN, em 0,15 hectares (Fl. 88 e 89); Projeto-Memorial Descrito da Estação de tratamento Natural (FL 93 a 106); Mídia digital (Fl. 110, Fl.161); Plano de Utilização Pretendido -(PUP) e Anexo - ART. Cadastro Técnico Federal e desenhos do Projeto (Fls. 111 a 160); PRTF - implantação da ETN - Rio Gualaxo do Norte, Inventários e plantas (Fls. 162 a 227); Matricula nº1730, livro 2-RG, CRI da Comarca de Mariana/MG, Faz. Horto Alegria –, proprietário: Fundação Renova (Fls. 211 a 218), ART e Cadastro Técnico Federal; Mídia digital (Fls., 219 a 228; Laudo Técnico de Alternativa Locacional para intervenção em APP- com ART, CTF mídia digital (Fls.229 a 244); Recibo de INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR Matrículas relacionadas (Mat. 15.248; Mat.15246 e Mat. 14539) (Fls.261 a 263); Sujeito a análise técnica

DAE nº 1400458768227 - Valor R\$ 571,59 - código 7.24.6 - referente à vistoria /Análise da intervenção em APP sem supressão (Fls. 246)

3) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 elenca no art. 3º as intervenções passíveis d autorização e, incluiu a intervenção em AAP.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;
(...)

É imperioso, portanto, observar se na propriedade objeto do requerimento ocorreu ou não supressão de vegetação nativa irregular, se ocorreu incidência dos arts. 12, 13 e 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Não consta no parecer técnico intervenção irregular na área objeto do requerimento e, compulsando o CAP, não encontramos cadastro de auto de infração na referida propriedade.

4) Intervenção em APP sem supressão:

O art. 17, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que a autorização para intervenção em APP somente ocorrerá em casos

de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 17 - A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Ressalta-se, ainda, que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei Estadual nº 20.922/2013.

5) Das vedações inerentes a reserva legal e área de preservação permanente:

O art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

Art. 11 - A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nossos)

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V - no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Não foi relatado no parecer técnico ocorrência de incidência dos artigos 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019

6) Da Reserva Legal:

O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013 define reserva legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A atividade requerida não visa o uso econômico dos recursos naturais do imóvel, no entanto, o empreendimento se encontra em área rural.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos

do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor, referente à Matrícula nº 15.246 (Fls.261 a 263)

O art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 11 da Lei nº 20.922/2013, não admite o uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da área intervinda ou buscado sua regularização.

Art. 38 - É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização; (Grifo Nossos)

II - em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV - no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V -no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI - nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX - no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O Parecer Técnico, não faz alusão a ocorrência de infração ou passíveis autuações.

7) Da área da intervenção ambiental/Propriedade:

A Fundação Renova juntou a Escritura Pública de Compra e venda da Fazenda Bicas da aquisição feita pela Samarco Mineração S.A (Fls. 79 a 81) e O Termo de Anuência entre Samarco Mineração S.A, Lia Marinha Empreendimentos Comerciais em Geral Ltda e Fundação Renova. (fls. 63 a 65)

Nos termos do Plano de Utilização Pretendida - PUP (Fls. 111 a 160) a requerente tem por objetivo a implantação do Projeto Piloto da Estação de tratamento Natural (ETN) o Rio Gualaxo do Norte, na propriedade da Samarco Mineração S.A, no município de Mariana/MG, visando à instalação de sistemas de ilhas flutuantes vegetadas e barreiras filtrantes, para melhorar a qualidade da água e reduzir a concentração de sólidos suspensos, metais (ferro, alumínio e manganês) e enriquecer o curso d'água com plantas aquáticas nativas e naturalizadas em ecossistema brasileiros, através de solução sustentável, que uma vez tendo resultados satisfatórios, poderá aplicar na recuperação do Rio Doce.

A área onde serão realizadas as atividades, conforme informado no PUP se localizada nas seguintes coordenadas geográficas em UTM: X= 67075, Y= 7.758972 e UTM: X= 671087, Y= 7.759070, Datum SIRGAS 2000, fuso 23S, numa extensão de 150 m. No item 3 do PUP consta o Roteiro de Acesso.

8) Da intervenção em área de preservação permanente:

Considerando que toda intervenção com supressão ou sem supressão em área de preservação permanente deve ser compensada e a teor do art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação foi preconizada na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e,

prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios, para atendimento da Resolução Conama nº 369/2006.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente, destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses, de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

O artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 relacionou os casos excepcionais passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente, de utilidade pública, interesse social e as atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental. O desassoreamento foi enquadrado como atividade de utilidade pública, nos termos da alínea "d", item 1, do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)
d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

A requerente visa à realização de remoção dos metais (ferro, alumínio e manganês) e enriquecer o curso d'água com plantas aquáticas nativas, de forma a diminuir os sólidos suspensos, a turbidez, os contaminantes orgânicos e inorgânicos.

Em vistoria, segundo o técnico gestor (campo 12 do Anexo III), foi comprovada a inexistência de alternativa técnica locacional uma vez que para o tratamento da água será necessária a intervenção em APP. Segundo o técnico a atividade é de utilidade pública como também de baixo impacto.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III- atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, destaca-se que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA, editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.

O Art. 75 e 76, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelecem os requisitos para execução da compensação e procedimentos obrigatórios.

Art. 75 O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II --recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

O Técnico gestor responsável pela emissão do parecer, no campo 12 do Anexo III, aprovou o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado pela requerente, para o cumprimento da medida compensatória e relacionou as medidas mitigadoras.

9) Da proposta de compensação devida por intervenção em APP:

O requerente apresentou proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente, nas coordenadas UTM 661800 / 7756100 Sigas 2000, na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, em área localizada na propriedade denominada Horto Alegria, com Matrícula nº 17304, Livro 2-RG, do CRI da Comarca de Mariana/MG.

Necessário observar, que a compensação será internalizada pela Samarco Mineração S/A, em imóvel de sua propriedade, por ser a mesma responsável pelo passivo ambiental.

10) Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

A requerente juntou o documento de arrecadação estadual - 1400458768227 - valor R\$ 571,59 -código 7.24.6, referente à taxa de expediente/custo de análise (fls.246).

A intervenção ocorrerá sem supressão de vegetação, portanto, não incide taxa florestal ou reposição florestal, nos termos fixados na Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c a Lei Estadual nº 22.796/2017).

11) Da Publicação do Requerimento

A publicação do requerimento deve ocorrer, nos termos fixados na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

12) Termo de Compromisso de Compensação Ambiental:

As Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso (art. 42 do Decreto nº 47749/2019).

A emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, não dispensa o requerente da obtenção de regularização do uso de recursos hídricos ou de intervenção nos recursos ou qualquer outro tipo de autorização.

III. Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, assegurada a compensação preconizada na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável, a intervenção requerida encontra amparo legal.

As medidas mitigadoras e compensatória foram relacionadas no Parecer técnico, campo 12 do Anexo III.

O requerente apresentou proposta de compensação por intervenção em área de preservação permanente, nas coordenadas UTM 661800 / 7756100 Sigas 2000, na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, em área localizada na propriedade denominada Horto Alegria, com Matrícula nº 17304, Livro 2-RG, do CRI da Comarca de Mariana/MG.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 7 de maio de 2020